PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304056-87.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: WANDERLEY SALES DE CAMARGO e outros Advogado (s): EDUARDO ROMA DA SILVA, GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIASSÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI № 11.343/2006) E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/2013) — SENTENCA CONDENATÓRIA — APELOS DEFENSIVO E ACUSATÓRIO — SUSCITADA PELA DEFESA A NULIDADE DA INSTRUCÃO POR ILEGALIDADE NA FORMA DE OBTENÇÃO DOS DADOS QUE EMBASARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO — QUESTIONAMENTO ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE — ACUSAÇÃO REQUER APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º, DA LEI № 12.850/2013) -ACESSO INICIAL AOS DADOS DO TELEFONE AUTORIZADOS DIRETAMENTE PELO PROPRIETÁRIO — INTERCEPTACÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E CRIMES VIOLENTOS COM EMPREGO DE AMRA DE FOGO — CONDENAÇÃO DE RIGOR — APLICADA CAUSA DE AUMENTO SUSCITADA PELA ACUSAÇÃO — REDIMENSIONADA PENA — NEGADO PROVIEMTNO AO APELO DEFENSIVO E PROVIDO RECURSO DA ACUSAÇÃO. I — Denúncia que imputa ao Apelante WANDERLEY SALES DE CAMARGO, vulgo "NINO" prática de crimes inscritos nos arts. 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006 e o delito do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 (integrar organização criminosa), em concurso material. II -Sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, no ID. 29659291, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar WANDERLEY SALES DE CAMARGO, vulgo "NINO", pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo condenado a uma pena total de 11 (onze) anos de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1210 (hum mil, duzentos e dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época. III Apelações recíprocas tanto da Defesa de WANDERLEY SALES DE CAMARGO quanto do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IV — O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requer, unicamente, a aplicação da causa especial de aumento inscrita no § 2º do art. 2º, da lei № 12.850/2013 relativa a majoração da pena de integrar organização criminosa quando houver emprego de arma de fogo nas atividades da organização afirmando que "a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 independe de apreensão e perícia da arma de fogo quando seu emprego na atuação da súcia estiver demonstrado por outros meios de prova" (ID. 29659296). V - Defesa de o WANDERLEY SALES DE CAMARGO arqui, em preliminar, a nulidade do processo em ordem a determinar a sua absolvição, dada à completa ilicitude das provas utilizadas para respaldar a sua condenação. No mérito, requer a sua absolvição por falta de provas acerca da autoria e materialidade delitiva, em relação a todos os crimes que lhe foram imputados. Subsidiariamente afirma a existência de bis in idem por se ter reconhecido em sentença que ele integra organização criminosa e está associado para o tráfico de drogas além de requerer o redimensionamento de pena, a detração, o direito de recorrer em liberdade e a gratuidade da justiça (ID. 29659317). VI — Preliminares de nulidade não acolhidas. Quanto à alegada necessidade de perícia de voz para comprovar a veracidade das provas advindas das interceptações revela-se

totalmente infundada uma vez que a Lei de Interceptacao telefônica (Lei nº 9.296/96) não exige qualquer análise no material produzido nas investigações muito pelo contrário, as informações prestadas foram analisada por agentes públicos no encargo de suas funções, não havendo qualquer motivo para questionar a validade dos dados apresentados inclusive, considerando que a defesa não trouxe qualquer argumento ou indicio de inveracidade, se limitando apenas a afirmar de forma genérica a necessidade de contraprova pericial para comprovar veracidade das vozes. VII — Já com relação à alegação de que os números que tiveram o sigilo quebrado foram obtidos de forma ilegal, destaco que o período em as investigações se iniciou (ano de 2016), a discussão que segue no Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1042075/RJ, com repercussão geral reconhecida) acerca da necessidade ou não de autorização judicial pretérita para acesso aos dados de celular apreendido não havia se iniciado. Destaco ainda que o referido julgamento ainda não encerrou no âmbito do STF e não se revela apropriado tentar antecipar um possível julgamento. No caso em questão, de acordo com o Delegado André Aragão Lima e o Investigador Jorge Luiz Matos Pereira, pessoas responsáveis pela investigação que se deparou com o aparelho celular de André Luís Pinheiro dos Santos, vulgo "André Neguinho", o proprietário forneceu voluntariamente a senha de acesso, assim, os dados obtidos através dos contatos, galeria de imagens e extratos de conversas de "whatsapp" desencadearam toda a "operação nequinho" que investigou os fatos apurados nestes Autos. VIII -Materialidade delitiva restou positivada através do laudo de exame pericial nº 2017 09 PC 001002-02, em que atestada a apreensão de 143 tabletes de maconha em poder do associado Jefferson Cruz de Araújo (conhecido como "Jesus"), fato ocorrido no dia 20/03/2017 (no curso das investigações da Operação "Neguinho"), que deu azo à instauração da Ação Penal nº 030017671.2017.8.05.0105, e dos Relatório Técnicos (RTs) formulados a partir do procedimento de interceptação telefônica autorizado judicialmente, em que se constatam inúmeros diálogos entre o Acusado WANDERLEY SALES DE CAMARGO (vulgo "NINO") e demais integrantes da organização criminosa, assim como entre eles e terceiros (CF. ID. 29657865/29657881; ID. 29657888/29657902; ID. 29657913/29657929; ID. 29657938/29657965; ID. 29657973/ 29658007; ID. 29658015/ 29658045; ID. 29658063/29658072; ID. 29658086/ 29658092). IX — Não colhe êxito a alegação sustentada pela Defesa do Réu, cabe ressaltar que, quanto ao crime de tráfico ilegal de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35, caput, do mesmo Diploma), a materialidade delitiva restou demonstrada, como ressaltou o MM Juiz, de forma direta e indireta, através de Laudos Periciais, Auto de Exibição e Apreensão, bem como por escutas telefônicas, relatórios de inteligência e diversos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, evidenciada, portanto, a materialidade delitiva do crime de tráfico ilegal de entorpecentes, não podendo merecer agasalho a alegativa do Réu de que inexistiria, nos autos, qualquer prova de apreensão de drogas. X — A autoria delitiva dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e integrar organização criminosa, por seu turno, também se encontra sobejamente demonstrada consoante se extrai tanto da prova oral quanto dos demais dados concretos reunidos ao longo de toda a persecução penal, notadamente pela relatórios de inteligência no âmbito do procedimento de quebra de sigilo telefônico. Imperioso ressaltar que a autoria delitiva do Réu nos referidos delitos não se encontra amparada apenas nas interceptações telefônicas, mas também nos demais relatos

colhidos na fase instrutória, a partir da fala dos agentes de segurança que participaram das investigações da operação "Neguinho", cujo teor comprova que foi WANDERLEY SALES DE CAMARGO, vulgo "NINO", um dos autores dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas, e organização criminosa. Os Delegados e o IPC ouvidos em juízo na audiência do dia 19 de maio de 2021, demonstraram que WANDERLEY e demais membros da Facção "Raio A", foram identificados a partir de interceptações telefônicas, restando demonstrada a organização dos mesmos, a estabilidade e permanência do grupo criminoso, cujo objetivo principal era de efetuar o tráfico de entorpecentes na cidade de Itabuna/BA e regiões vizinhas. XI - Quanto à alegação de bis in idem incorrido pela acusação de crimes de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06) e integrar organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13), não assiste razão à Defesa. Os referidos crimes são distintos e apresentam desígnios autônomos, de modo que o fato de integrar organização criminosa não impede que o réu se associe para a prática da traficância, notadamente quando comprovada a prática permanente de outros delitos além do tráfico de drogas, situação que se revelou patente no presente caso. Nesse sentido, como já visto nas provas, ficou comprovado o vínculo associativo dos diversos investigados na Operação "Neguinho" envolvidos diretamente na intensa prática de tráfico de drogas, contudo, diante das provas, notadamente das interceptações telefônicas e depoimentos das testemunhas, é clara a relação da Súcia (Raio A) com uma das maiores ORCRIM do Brasil. dedicada à prática de diversos crimes contra o patrimônio, a vida e alicerçada no tráfico internacional de drogas, o "Comando Vermelho", sendo o "Raio A" uma facção da referida no Estado da Bahia. XII - Destarte, quanto ao pleito ventilado pelo Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (GAECO), requerendo a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa (§ 2º do art. 2º, da Lei nº 12.850/13) verifico que assiste razão à Acusação na medida que ficou patente nos autos se tratar de mais de 04 (quatro) pessoas associadas de forma ordenada e estruturada, caracterizada pela divisão de tarefas ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de tráfico de drogas havendo indicação direta de grande emprego de armas de fogo em suas atividades como revelado pelas interceptações telefônicas. XIII — De rigor portanto, a condenação do Acusado WANDERLEY SALES DE CAMARGO como incurso nas penas dos Arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/06 e artigo 2° , caput, c/c § 2° do art. 2° , ambos da Lei nº 12.850/13, na forma do artigo 69 do Código Penal. XIV — Quanto ao delito de tráfico de drogas (art. 33, da nº Lei 11.343/06), o juízo a quo, considerando amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixou a pena no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pena que foi tornada definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras. XV - Da mesma forma com relação ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei nº 11.343/06) o juízo a quo, considerando amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixou a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pena que foi tornada definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras. XVI - Já com relação ao delito de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) o juízo a

quo, considerando amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixou a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes. Já na derradeira etapa, verificada a incidência da causa especial de diminuição relativa ao emprego de arma de fogo nas atividades da organização criminal (§ 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13), passo a aplicar, nesta instância revisora, o aumento no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), que conduz a uma pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de um trigésimo do saláriomínimo vigente à época do fato. XVII - Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado WANDERLEY SALES DE CAMARGO, pelos três delitos, à pena total definitiva de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do CP, além de 1.211 (mil e duzentos e onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade conforme argumento ventilados na Sentença. XVIII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo de WANDERLEY SALES DE CAMARGO e provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO. XIX — NEGADO PROVIMENTO ao Recurso de WANDERLEY SALES DE CAMARGO e PROVIDO o Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, tão só para aplicar a causa especial de aumento do $\S 2^{\circ}$, do art. 2° , da Lei $n^{\circ} 12.850/13$, redimensionando a pena, mantida a Sentença em seus demais aspectos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0304056-87.2020.8.05.0001, provenientes da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, figurando como Apelantes e Apelados, simultaneamente, WANDERLEY SALES DE CAMARGO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de WANDERLEY SALES DE CAMARGO e DAR PROVIMENTO ao Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, tão só para aplicar a causa especial de aumento do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13, redimensionando a pena, mantida a Sentença em seus demais aspectos, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 30 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal – 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR., O RELATOR DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, FEZ A LEITURA DO VOTO PELONÃO PROVIMENTO À UNANIMIDADE, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304056-87.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WANDERLEY SALES DE CAMARGO e outros Advogado (s): EDUARDO ROMA DA SILVA, GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu Denúncia, perante o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, contra WANDERLEY SALES DE CAMARGO, vulgo "NINO", sob acusação da prática de crimes previstos nos art. 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006 e o delito do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 (integrar organização criminosa), em concurso material. Consta dos autos que o

sentenciado WANDERLEY SALES DE CAMARGO foi denunciado pelos fatos a seguir narrados: "O Inquérito Policial nº 292/2016, da 6º COORPIN/Itabuna/BA, anexo, foi instaurado por Portaria, em 15/08/2016, para investigar possíveis crimes de tráfico de drogas, porte de arma de fogo e roubos noticiados nos registros do aparelho celular apreendido em poder de André Luiz Pinheiro dos Santos, conhecido como André Neguinho, fls. 01/32, desencadeando a OPERAÇÃO NEGUINHO, encetando-se várias diligências ao longo de mais de 01 ano de Investigação Policial no qual através da Medida Cautelar Judicial de Afastamento de Sigilo Telefônico, Processo nº 0302701-36.2016.805.0113, em 08 etapas de monitoramento, compreendidos entre setembro de 2016 a março de 2018, com expedição dos respectivos Relatórios Técnicos anexos, comprovaram-se as atividades ilícitas dos Denunciados. Constam nos autos que os Denunciados associavam—se de modo ordenado, estável e permanente e com divisão de tarefas definidas com objetivo de obter vantagem econômica vendendo, guardando e transportando drogas ilícitas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar no Município de Itabuna/BA e regiões vizinhas, utilizando na consecução dos fins da súcia violência mediante emprego de arma de fogo, formando, pois, uma Organização Criminosa ORCRIM, liderada pelos Denunciados MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR (GORDO PALOSO) e DIEGO SILVA SOUZA (CABELUDO). Informou o Relatório Policial Conclusivo de fls. 441/476 que no interior da Unidade Prisional de Itabuna/BA iniciaram-se as facções criminosas denominadas RAIO A e RAIO B (corredores A e B da Unidade Prisional), sob o comando de seus internos e após a cisão da facção criminosa RAIO B criou-se a facção criminosa DMP (siglas que fazem alusão aos Bairros Daniel Gomes, Maria Pinheiro e Pedro Gerônimo), atuando no Município de Itabuna as facções RAIO A (ligada ao Comando Vermelho-CV do Rio de Janeiro) e DPM (ligada ao Primeiro Comando da Capital-PCC de São Paulo) que se rivalizam, sendo a ORCRIM denunciada um "braço" da facção RAIO A em Itabuna e região Sul da Bahia. Registram os autos que os Denunciados MANOALDO e DIEGO gerenciam seus negócios ilícitos, independentemente do outro, mas unidos na orientação ideológica da ORCRIM que tem como liderança hierarquicamente superior a ambos FÁBIO SANTOS POSSIDÔNIO, não alcançado pela Investigação, mas todos com atividades coordenados no tráfico de drogas no Município de Itabuna/BA. O RT nº 13226, 6ª etapa, fls. 192/214, constata a atividade criminosa entre os líderes da ORCRIM, MONOALDO e DIEGO, comemorando a facção criminosa RAIO A, que também é denominada TUDO 2, a que pertencem, e combinando um descarregamento de 02 via pública. Os Denunciados MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR e DIEGO SILVA SOUZA, líderes da ORCRIM, atuavam intensamente no tráfico de drogas no Município de Itabuna/BA, ordenando aos seus subordinados a realização das atividades ilícitas por meio de seus aparelhos celulares, MONOALDO comandava o tráfico do Rio de Janeiro, e DIEGO do Conjunto Penal de Itabuna, onde estava preso, Relatório Técnico-RT n° 12655 1° etapa, fls. 42/58, e depois em liberdade, os quais repassavam as instruções relacionadas à distribuição e venda de drogas aos seus "gerentes do tráfico", que por sua vez encaminhavam as orientações aos vendedores e ao "homens da ação ou soldados do tráfico". Segue a participação de cada Denunciado na ORCRIM, em destaque: 1. MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, GORDO PALOSO ou GORDO, líder da ORCRIM, integrante e um dos líderes da facção criminosa RAIO A. Responsável pelo tráfico de drogas de Itabuna/BA realizado com emprego de armas de fogo e explosivos figurando HENRIQUE RUAN e ANDERSON LAERTE, seus gerentes no negócio ilícito, RT nº 13226, 6^a etapa, fls. 192/214, fls. 156/158, 196, 197,198, RT n^o 13226, 6^a

etapa, fls. 205, 206, 207, salientando que efetivamente, no dia 20/03/2017, houve a apreensão de carregamento de drogas pertencente ao líder da súcia, RT nº 13074,5ª etapa, fls. 162/165, fato apurado em processo próprio. 2.DIEGO SILVA SOUZA, CABELUDO, líder da ORCRIM na mesma hierarquia de MANOALDO, integrante e um dos líderes da facção criminosa RAIO A. Responsável pelo tráfico de drogas de Itabuna realizado com emprego de armas de fogo e explosivos figurando RAILTON seu gerente no negócio ilícito, tendo sido monitorado nas interceptações telefônicas no período em que esteve preso e em liberdade, RT nº 12.974, 4º etapa, fls. 118/119, RT nº 13226, 6º etapa, fls. 192/214. 3.HENRIQUE RUAN PEREIRA DO NASCIMENTO, HENRIQUE PLAYBOY, gerente de tráfico do Denunciado MANOALDO, realiza diversas atividades correlacionadas ao tráfico de drogas sob o comando desse líder da ORCRIM, adquire armas de fogo, munições, de transportar as drogas, providencia o descarregamento, armazenamento, distribuição das drogas na Cidade de Itabuna, a manipulação da droga em laboratório clandestino para obtenção de maior lucro, bem como a sua comercialização por meio de terceiros por ele recrutados (Jorge, Sapão e outros) ou diretamente na Av. Beira Rio ou na Pista de Skate, além de recolher os valores arrecadados com a venda das drogas, RT nº 13074, 5º etapa, fls. 156/158, 161, RT nº 13226, 6º etapa, fls. 192/198. 4.RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, RAI, exerce a atividade de gerente de tráfico, tendo como líder DIEGO (CABELUDO) e GALEGO. RAILTON atua na venda de drogas nos Bairros de Fátima, Alto do Cruzeiro e adjacências, tendo sob o seu comando os Denunciados, PAULO ALVES DA SILVA, PAULINHO ou GILDO, LEONARDO MATOS COSTA, LÉO, FHYLIPE GOMES DOS SANTOS, FELIPE, ELISEU SALES DE CAMARGO, WANDERLEY SALES DE CAMARGO, NINO entre outros, os quais atuam disfarçados de mototaxistas, fazendo entrega de drogas em domicílios, como uma espécie de delivery, através de telefonia móvel, de titularidade de RAILTON, (73) 988397073, que RAILTON ainda guarda as drogas juntamente com sua companheira, a Denunciada AUANA RAMOS PEREIRA, RT nº 12759, 2ª etapa, fls. 70, 73, 75, RT nº 12879, 3º etapa, fls. 92, RT nº 12974, 4º etapa, fls. 120, 180, 235, RT nº 13996, 8º etapa, fls. 257/258. 5. ANDERSON LAERTE CHAGAS DA SILVA responsável pela distribuição das drogas, cobrança e arrecadação dos valores obtidos com sua comercialização, figurando como gerente do líder da ORCRIM, MANOALDO, RT nº 13226, 6º etapa, fls. 205, 206, 207. 6.AUANA RAMOS PEREIRA, companheira do Denunciado RAILTON atua na ORCRIM auxiliando o companheiro, emprestando seus dados para aquisição de aparelhos celulares utilizados por ele na execução das atividades da súcia, advertindo-lhe sobre a presença da Polícia e guardando as drogas e os valores em dinheiro oriundos da venda destas, RT nº 12759, 3º etapa, fl. 73, RT nº 13996, 8º etapa, fls. 257/258. 7.PAULO ALVES DA SILVA, PAULINHO ou GILDO, vendedor de droga da ORCRIM, sob as ordens do Denunciado RAILTON, utilizando do telefone celular de titularidade deste, (73) 988397073, para entregar o pedido de drogas em domicílio, RT nº 12974, 4º etapa, fls. 117, 123, 176 e 209. 8.LEONARDO MATOS COSTA, LÉO, vendedor de droga da ORCRIM, sob as ordens do Denunciado RAILTON, utilizando do telefone celular de titularidade deste, (73) 988397073, para entregar o pedido de drogas em domicílio, RT nº 12879, 3º etapa, fls. 102, 117, RT nº 12974, 4ª etapa, fls.119, 139, RT nº 13074, 5ª etapa, fls. 177, 179 e RT nº 13226, 6º etapa, fl. 200. 9. FHYLIPE GOMES DOS SANTOS, FELIPE vendedor de drogas da ORCRIM, sob as ordens do Denunciado RAILTON, no Estabelecimento Comercial de sua propriedade/ou do genitor, Mercado Novo Barateiro, em Itabuna/BA ou mediante pedido por telefone celular, entregando-as em domicílio, RT nº 12879, 3º etapa, fls.100, 102, RT nº

12974, 4º etapa, fls. 117, 119, 133/138, 177, RT nº 13074, 5º etapa, fls. 179, 180. 10. ELISEU SALES DE CAMARGO, vendedor de drogas da ORCRIM, ligado ao Denunciado RAILTON, RT nº 12974, 4º etapa, fls. 132/133 e RT nº 13074, 5º etapa, fl. 179. 11.WANDERLEY SALES DE CAMARGO, NINO, como seu irmão, o Denunciado ELISEU, integra a ORCRIM vendendo drogas, inclusive entregandoas em domicílio, ligado ao gerente do tráfico na ORCRIM, o Denunciado RAILTON, RT n° 12759, 2° etapa, fls. 74/75 e RT n° 13074, 5° etapa, fls. 178/179. [APELANTE NESTES AUTOS] 12. JEFERSON CRUZ DE ARAÚJO, JESUS, faz o transporte da droga da ORCRIM, sob o comando do Denunciado HENRIQUE RUAN, ligado ao líder MONOALDO, preso em flagrante no dia 20/03/2017, na BR 330, transportando cerca de 100kg de maconha de Jequié para Itabuna/BA, flagrante incidental, que gerou o Processo nº 0300176- 71.2017.8.05.0105, RT nº 13074, 5º etapa, fl. 162, e matéria sobre a prisão na reportagem acostada na fl. 164. Este Juízo Criminal decretou a Prisão Preventiva dos Denunciados acolhendo Representação Policial, Processo nº 0301651-49.2018.805.0001, tendo sido efetivada a prisão dos Denunciados listados nas fls. 360 e 375, encontrando-se os demais foragidos, fl. 360. Presos e interrogados pela Autoridade, o Denunciado FHYLIPE usou o direito de permanecer em silêncio, os Denunciados RAILTON, AUANA, LEONARDO negaram os fatos e o Indiciado THIAGO ROSÁRIO DOS SANTOS, apesar de negar o cometimento de crimes, confessou: AULINHO era traficante de drogas e soube depois que DIEGO era líder da facção criminosa; (...), fls. 325, 335, 337, 352 e 379/380. Os Denunciados presos JEFFERSON e ANDERSON não foram interrogados, fls. 468 e 475. Em consulta ao sistema e-Saj do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que os Denunciados MONOALDO, DIEGO, HENRIQUE RUAN, ANDERSON LAERTE e JEFERSON CRUZ respondem a Acões Penais por crimes de tráfico de drogas e outros, pesando contra alguns deles condenações em fase de execução, ao passo que WANDERLEY figura como Acusado de Ações Penais por crimes contra o patrimônio [...]" (ID. 29657823, pp. 1/7). Por oportuno, insta ressaltar que a Ação Penal originária nº 0543595-47.2018.8.05.0001 (que já teve o seu mérito julgado e atualmente se encontra em fase recursal) foi desmembrada em relação ao condenado WANDERLEY SALES DE CAMARGO, dando origem aos presentes autos. Apresentada Defesa Prévia (ID. 29658693), a Denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2020 (ID. 29658778). O eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, pelo decisum ID. 29659291, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar WANDERLEY SALES DE CAMARGO, vulgo "NINO", pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo condenado a uma pena total de 11 (onze) anos de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1210 (hum mil, duzentos e dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época. Inconformados, tanto a Defesa de WANDERLEY SALES DE CAMARGO quanto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpuseram Apelação. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requer, unicamente, a aplicação da causa especial de aumento inscrita no § 2º do art. 2º, da lei Nº 12.850/2013 relativa a majoração da pena de integrar organização criminosa quando houver emprego de arma de fogo nas atividades da organização afirmando que "a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 independe de apreensão e perícia da arma de fogo quando seu emprego na atuação da súcia estiver demonstrado por outros meios de prova" (ID. 29659296). Já a Defesa de WANDERLEY SALES DE CAMARGO argui, em preliminar, a nulidade do processo

em ordem a determinar a sua absolvição, dada à completa ilicitude das provas utilizadas para respaldar a sua condenação. No mérito, requer a sua absolvição por falta de provas acerca da autoria e materialidade delitiva, em relação a todos os crimes que lhe foram imputados. Subsidiariamente, afirma a existência de bis in idem por se ter reconhecido em sentença que ele integra organização criminosa e está associado para o tráfico de drogas além de requerer o redimensionamento de pena, a detração, o direito de recorrer em liberdade e a gratuidade da justiça (ID. 29659317). Em Contrarrazões, o Ministério Público pugna no sentido do não provimento do Apelo da Defesa (ID. 29659323), já a Defesa, se manifesta pelo desprovimento do recurso ministerial (ID. 29659316). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso da Acusação e desprovimento do Apelo Defensivo (ID. 33985311). É o relatório. Salvador/BA, 30 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304056-87.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WANDERLEY SALES DE CAMARGO e outros Advogado (s): EDUARDO ROMA DA SILVA, GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Inconformados com a Sentença (ID. 29659291) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar WANDERLEY SALES DE CAMARGO, vulgo "NINO", pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei n° 11.343/2006, e do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo condenado a uma pena total de 11 (onze) anos de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1210 (hum mil, duzentos e dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época tanto a Defesa de WANDERLEY SALES DE CAMARGO quanto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpuseram Apelação. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA reguer, unicamente, a aplicação da causa especial de aumento inscrita no § 2º do art. 2º, da lei Nº 12.850/2013 relativa a majoração da pena de integrar organização criminosa quando houver emprego de arma de fogo nas atividades da organização afirmando que "a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 independe de apreensão e perícia da arma de fogo quando seu emprego na atuação da súcia estiver demonstrado por outros meios de prova" (ID. 29659296). Já a Defesa de o WANDERLEY SALES DE CAMARGO arqui, em preliminar, a nulidade do processo em ordem a determinar a sua absolvição, dada à completa ilicitude das provas utilizadas para respaldar a sua condenação. No mérito, requer a sua absolvição por falta de provas acerca da autoria e materialidade delitiva, em relação a todos os crimes que lhe foram imputados. Subsidiariamente afirma a existência de bis in idem por se ter reconhecido em sentença que ele integra organização criminosa e está associado para o tráfico de drogas além de requerer o redimensionamento de pena, a detração, o direito de recorrer em liberdade e a gratuidade da justiça (ID. 29659317). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e início apreciando a alegada nulidade das interceptações telefônicas. Primeiramente, quanto a alegação de que não existiria menção ao Acusado nas interceptações deixarei para apreciar tal pleito no momento apropriado, o mérito do recurso. Já com relação à referida ausência de contraprova pericial para comprovar veracidade das vozes interceptadas e à alegação de que os números que tiveram o sigilo quebrado foram obtidos de forma ilegal, destaco, de logo, ser

absolutamente destituída de fundamentação as assertivas de que tais interceptações teriam sido realizadas de forma ilegal, hipótese em que comprometeria a validade das demais provas coligidas. Inicialmente à alegada necessidade de perícia de voz para comprovar a veracidade das provas advindas das interceptações revela-se totalmente infundada uma vez que a Lei de Interceptação telefônica (Lei nº 9.296/96) não exige qualquer análise no material produzido nas investigações muito pelo contrário, as informações prestadas foram analisada por agentes públicos no encargo de suas funções, não havendo qualquer motivo para questionar a validade dos dados apresentados inclusive, considerando que a defesa não trouxe qualquer argumento ou indicio de inveracidade, se limitando apenas a afirmar de forma genérica a necessidade de contraprova pericial para comprovar veracidade das vozes. Nesse sentido, o MM. Juízo refutou da mesma forma a referida alegação defensiva na Sentença condenatória: "Quanto à alegada necessidade de perícia de voz também merece ser afastada, uma vez que a Lei 9.296/96, que disciplina interceptação de comunicações telefônicas, não exige que as conversas oriundas da quebra de sigilo telefônico sejam submetidas à perícia para identificação das vozes gravadas. Ademais, trata-se de impugnação genérica, desprovida de apontamentos específicos que indiquem quais seriam os diálogos supostamente atribuídos erroneamente ao acusado, ou sobre os quais haveria dúvidas quanto à identificação dos interlocutores" (ID. 29659291). Já com relação à alegação de que os números que tiveram o sigilo quebrado foram obtidos de forma ilegal, destaco que o período em as investigações se iniciou (ano de 2016), a discussão que segue no Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1042075/RJ, com repercussão geral reconhecida) acerca da necessidade ou não de autorização judicial pretérita para acesso aos dados de celular apreendido não havia se iniciado. Destaco ainda que o referido julgamento ainda não encerrou no âmbito do STF e não se revela apropriado tentar antecipar um possível julgamento. No caso em questão, de acordo com o Delegado André Aragão Lima e o Investigador Jorge Luiz Matos Pereira, pessoas responsáveis pela investigação que se deparou com o aparelho celular de André Luís Pinheiro dos Santos, vulgo "André Neguinho", o proprietário forneceu voluntariamente a senha de acesso, assim, os dados obtidos através dos contatos, galeria de imagens e extratos de conversas de "whatsapp" desencadearam toda a "operação neguinho" que investigou os fatos apurados nestes Autos. Este é o entendimento adotado no Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO AOS DADOS E MENSAGENS. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO. VALIDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA EM 2/3 ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDO (25,4 KG DE MACONHA, 11 KG DE COCAÍNA E 3,9 KG DE LIDOCAÍNA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressalvando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.) 2. No caso, paciente Arnaldo franqueou aos policiais civis o acesso aos dados constantes em seu celular, inclusive mediante o fornecimento de senha. Modificar tais premissas demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório

dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus...". (AgRg no HC n. 690.792/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) Ou seja, não há que se falar ilegalidade na obtenção das provas advindas do celular de "André Neguinho" e, consequentemente em nulidade das interceptações telefônicas advindas destas provas. Rejeitada a preliminar de nulidade das interceptações, passo ao exame do mérito. Quanto à alegada ausência de prova do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) a defesa sustenta que não houve apreensão de entorpecentes nos presentes autos. Não merece prosperar a argumentação defensiva, uma vez que, tendo sido assegurado o contraditório, a utilização de prova emprestada de processo do qual não participaram as partes para aquele em que será trasladada é plenamente possível, considerando, sempre, como principal requisito, o respeito às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a materialidade delitiva restou positivada através do laudo de exame pericial nº 2017 09 PC 001002-02, em que atestada a apreensão de 143 tabletes de maconha em poder do associado Jefferson Cruz de Araújo (conhecido como "Jesus"), fato ocorrido no dia 20/03/2017 (no curso das investigações da Operação "Neguinho"), que deu azo à instauração da Ação Penal nº 030017671.2017.8.05.0105, e dos Relatório Técnicos (RTs) formulados a partir do procedimento de interceptação telefônica autorizado judicialmente, em que se constatam inúmeros diálogos entre o Acusado WANDERLEY SALES DE CAMARGO (vulgo "NINO") e demais integrantes da organização criminosa, assim como entre eles e terceiros (CF. ID. 29657865/29657881; ID. 29657888/29657902; ID. 29657913/29657929; ID. 29657938/29657965; ID. 29657973/ 29658007; ID. 29658015/ 29658045; ID. 29658063/29658072; ID. 29658086/ 29658092). Em relação ao vinculo da droga apreendida com a referida organização criminosa tratada nestes Autos, o magistrado a quo destacou claro liame na Sentença: "Da leitura das interceptações telefônicas observa-se diálogo travado entre Henrique e a pessoa de apelido Jesus, que vem a ser, segundo a prova dos autos, o acusado já sentenciado nos autos originários, Jefferson. Tal conversa ocorreu dias após a prisão de Jefferson na posse da droga que seria da ORCRIM, sendo que o réu Henrique lamentou a perda dos 100kg de maconha, conforme se verifica do diálogo interceptado: HENRIQUE quer saber por onde JESUS está. ELE informa que está em Jequié (presídio). HENRIQUE pergunta que desgraça ele foi fazer e pergunta como foi a prisão. JESUS narra que vinha um cara de moto seguindo o carro que ele estava. HENRIQUE pergunta porque eles pararam. JESUS diz que não parou. HENRIQUE lamenta e comenta que JESUS rodou e perdeu. Diz que achou a carteira de trabalho de JESUS e deu para sua esposa. Pergunta sobre o "branco" (cocaina) do GORDÃO e questiona se JESUS fá falou com ele. JESUS diz que não tinha "branco" quando ele rodou. HENRIQUE diz que o GORDÃO falou que tinha 50 gramas. JESUS responde negativamente e diz que o resto do branco que tinha o GORDO mandou para LIDI. HENRIQUE pergunta sobre o dinheiro que JESUS tinha pego um dia antes na mão de DIEGO do GORDO. JESUS diz que o dinheiro ficou preso, rodou com ele. HENRIQUE pergunta se JESUS já falou com o GALEGO. JESUS responde positivamente, ressalva que GALEGO está dando assistência para ele lá. HENRIQUE pergunta sobre o coroa do taxi. JESUS diz que está lá. HENRIQUE pergunta porque ele não livrou a cara do taxista. JESUS diz que livrou, mas a policia levou. Diz que o homem"botou um advogado chamado Dr. Antônio de Itabuna para soltar eles. [...] Henrique lamenta e diz que foi 100kg. Siguem comentando sobre venda de drogas... (FL. 13, RT 13074) grifo nosso (...)". ID. 29659291 Nada obstante, de fato, não sejam

idênticas as partes, tal circunstância não implica em invalidade da prova emprestada, sob pena de se restringir em demasia a aplicabilidade do instituto, sobretudo, como no caso, quando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram rigorosamente respeitadas. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal Justiça — STJ: "A prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/6/2014). Grifei. Demonstrada a sem razão do argumento sustentado pela Defesa do Réu, cabe ressaltar que, quanto ao crime de tráfico ilegal de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35, caput, do mesmo Diploma), a materialidade delitiva restou demonstrada, como ressaltou o MM Juiz, de forma direta e indireta, através de Laudos Periciais, Auto de Exibição e Apreensão, bem como por escutas telefônicas, relatórios de inteligência e diversos depoimentos testemunhais colhidos nos autos. Encontra-se evidenciada, portanto, a materialidade delitiva do crime de tráfico ilegal de entorpecentes, não podendo merecer agasalho a alegativa do Réu de que inexistiria, nos autos, qualquer prova de apreensão de drogas. De mais a mais, não se pode olvidar que, acerca da materialidade no crime de tráfico em caso semelhante esta Turma julgadora já consolidou tema semelhante: "APELAÇÃO. DENÚNCIA QUE ATRIBUI AOS RÉUS PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTS. 33,"CAPUT", E ART. 35 DA LEI № 11.343/06, E ART. 1º, DA LEI Nº 9.613/98) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSOS DEFENSIVOS NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA QUEBRA DE SIGILO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR LESÃO AO CONTRADITÓRIO — PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS EMPRESTADAS — QUESTIONAMENTO ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE E, SUBSIDIARIAMENTE, REVISÃO DA DOSIMETRIA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DA AÇÃO PENAL - RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA JUNTADO ANTES DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS — RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E LAVAGEM DOS VALORES PROVENIENTES DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS — CONDENAÇÃO DE RIGOR — REDIMENSIONADA A PENA DE DIAS-MULTA NO QUE CONCERNE AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS - PRELIMINARES REJEITADAS. PROVIMENTO PARCIAL. (...) XIII -Quanto aos pedidos de desentranhamento das provas emprestadas, os recursos defensivos questionaram a caracterização da materialidade delitiva sustentando que não haveria identidade entre as partes dos referidos procedimentos que originaram as provas emprestadas e a presente Ação, devendo, as mesmas, serem descartadas. Não merece prosperar a argumentação defensiva, uma vez que foram devidamente assegurados o Contraditório e a Ampla Defesa, tendo o Juízo em 01 de outubro de 2012, (fls. 516/518), determinado a notificação dos Acusados, para apresentarem defesa, se manifestando sobre à acusação, podendo "alegar preliminar e exceções, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas, invocarem toda matéria de defesa e arrolar até 05 (cinco) testemunhas". XIV - Nada obstante, de fato, não sejam idênticas as partes, tal circunstância não implica em invalidade da prova emprestada, sob pena de se restringir em

demasia a aplicabilidade do instituto, sobretudo, como no caso, quando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram rigorosamente respeitadas, tendo os Réus livre acesso à prova desde o momento do oferecimento da Denúncia, ou seja, antes mesmo de angularizada a relação processual. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/6/2014). Grifei. XV - Comprovada a materialidade quanto aos crimes de tráfico de droga e associação para o tráfico, através de prova emprestada, interceptações telefônicas e ampla prova testemunhal produzida em Juízo respeitando as garantias processuais da ampla defesa e contraditório. Foram juntados aos autos dossiês de inteligência (fls. 238/297) relativos a inquéritos policiais envolvendo apreensões de entorpecentes durante o ano de 2012, anteriores, portanto, à deflagração da Operação "HANNA", e que constam como investigados, ALOIZIO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "LUIZINHO DO ACARAJÉ", EUGÊNIO PINHEIRO DA SILVA, vulgo "MUDO", CAIQUE SANTOS CAMPOS, LEANDRO DOS SANTOS BORGE e LUCAS CARVALHO SILVA. Desses dossiês constam Autos de Prisão em Flagrante (fls. 239/242, 278/284 e 299/312), Autos de Exibição e Apreensão (fls. 243, 284 e 327/328) e Laudos de Constatação (fls. 255/256 e 340/341), atestando a apreensão de expressivas quantidades de drogas ilícitas em poder dos mesmos, conjuntamente, o Relatório Policial no qual trata a presente Ação (fls. 452/511) aborda a relação hierarquizada e coordenada, em que NAILDSON DE OLIVEIRA CASTRO, vulgo "BAMBAM", comanda seus associados, dentre eles ALOIZIO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "LUIZINHO DO ACARAJÉ", EUGÊNIO PINHEIRO DA SILVA, vulgo "MUDO" e CĂIQUE SANTOS CAMPOS, em conduzir operações relacionadas ao tráfico de drogas, como cobrança de dívidas, compra e venda de entorpecentes, inclusive dentro de estabelecimentos prisionais além de expor a realidade da cidade de Jequié/ Ba que sofre com a guerra por território entre facções criminosas rivais. Com relação à autoria e à responsabilidade penal dos réus, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), restaram plenamente comprovadas pelos documentos, perícias, interceptações telefônicas, relatórios de inteligência e depoimentos prestados por testemunhas, na fase inquisitorial e na fase judicial, presentes nos autos...". (Classe: Apelação, Número do Processo: 0007786-31.2012.8.05.0141, Relator (a): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 04/10/2018). A autoria delitiva dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e integrar organização criminosa, por seu turno, também se encontra sobejamente demonstrada consoante se extrai tanto da prova oral quanto dos demais dados concretos reunidos ao longo de toda a persecução penal, notadamente pela relatórios de inteligência no âmbito do procedimento de guebra de sigilo telefônico. Cumpre trazer a este julgamento os seguintes trechos de conversas telefônicas interceptadas no feito, cujo teor deixa patente a participação do Acusado WANDERLEY SALES DE CAMARGO, vulgo "NINO" no grupo criminoso, bem como as atividades da súcia envolvendo o tráfico de drogas e a distribuição de armas de fogo e explosivos, in verbis: "[...] MAZA pergunta como faz pra

ver NINO... Diz que está na casa de Babu... NINO pergunta se MAZA está com o dinheiro certo... MAZA diz que está 25 e pergunta se pode ser... NINO diz que é 30... MAZA diz que NINO pode ir [...]" (RT 13074). "[...] HNI[1] diz que guer uma daguela de ontem... NINO pergunta onde HNI está... HNI responde que está indo ali no salão em frente ao Itão... Diz que queria encontrar NINO antes de chegar lá porque seu namorado está em casa e quer pegar antes de encontrar com ele... NINO diz que ligará dagui a dez minutos [...]" (RT 13074). "[...] HNI se apresenta como sendo o amigo do GORDO que foi lá conversar com ele agora. HNI diz que está com o GORDO lá e está precisando mandar um dinheiro para o "cara lá em cima" (líder do tráfico). RAI diz que já deu R\$ 4.000,00 e vai pagar mais R\$ 3.000,00 depois porque o cara do carro ainda não deu dinheiro nenhum para ele. Diz que teve que pegar um pouco do "negócio" (drogas) e ir se virando e está dando o lucro para o HNI, diz que p HNI não vai deixar de receber, mas ele também não vai poder pagar sem ter. Repete que está trabalhando e já deu R\$ 4.000,00 e vai dando mais dois, três mil e fala que o HNI não vai perder. DIZ que chegou um pouco de mercadoria esses dias (drogas) e eles estão se virando, diz que inclusive nem o GORDO tem. Conversam sobre um rolo de carros. HNI pergunta se tem como RAI conseguir um dinheiro para amanhã. RAI diz que não... diz que já pegou quarenta, cinquenta mil e já pagou...diz que não vai se queimar por causa de quinhentos. Explica que está devendo não por ter comido ou bebido e sim porque perdeu (possivelmente apreensão da polícia). Diz que assim que levantar o dinheiro ele vai procurar o HNI e o GORDO. RAI pede para falar com o GORDO. RAI avisa que a POLÍCIA CIVIL está de bicho [...]" (RT 12759). "[...] RAI pergunta se o HNI tem algo de bom para eles (drogas). HNI diz que está lá na cidade esperando, diz que parece que vai dar tudo certo para eles. RAI diz que a dele ainda vai vir de Vitória da Conquista amanhã. HNI diz que está em uma situação lá, já que teve esse "bagulho de Nino" (prisão de NINO) e tem muitos comparsas lingando para ele perguntando, querendo saber detalhes. RAI diz que é para o HNI fechar 50. HNI diz está no corre também e o que vem para ele virá filé (droga de boa qualidade) [...]" (RT 12759). "[...] HENRIQUE avisa que MAICON já foi. GORDO determina que HENRIQUE tem que pegar a PISTOLA e o pentes hoje. HENRIQUE quer saber quantos o GORDO mandou fazer. GORDO responde que foram dois pentes (carregadores para pistola). HENRIQUE diz que então tem que pagar o outro, porque um já está pago. GORDO quer saber sobre a menina para viajar. HENRIQUE diz que "está no pente" (está pronta). GORDO diz que tem que ser para amanhã pela manhã. HENRIQUE diz que já arrumou um lugar apara guardar. GORDO adverte e diz que é para falar no ZAP. GORDO diz que precisa arrumar um carro para ir em Ibicaraí e pergunta se o carro de HENRIQUE dá para ir. HENRIQUE diz que dá, entretanto, é preciso alinhar os pneus [...]" (RT 13074). "[...] Após conversas sobre a compra de uma arma HENRIQUE diz que está indo pegar o carro em GAZO. GORDO diz que acha que ZOIÃO está pensando que vai ficar com a arma. HENRIQUE diz que ZOIO não vai ficar, e diz que vai levar (possivelmente a arma) para o morro. GORDÃO diz que eles devem dizer para ZIÃO que vão meter uma parada, um "caminhão de cacau" (possivelmente carga de maconha). GORDO diz que tem que ver com ele as balas para testar. HENRIQUE diz que ZOI falou que vai ver, e disse que garantido tem as "balas de oitão" (munições de revólver calibre .38) e não pode garantir as de .32, mas irá ver se consegue. HENRIQUE diz que ZOI está fazendo as de oitão a 100 conto e não são "role point" e sim CBC. GORDO diz que CBC está bom o preço. GORDO quer saber quanto de dinheiro dele na mão de HENRIQUE. HENRIQUE responde que tem quatrocentos e trinta

reais, diz que vai tirar trinta para pôr um "petróleo" (combustível), aí vai ficar quatrocentos. GORDO determina que ele peque R\$ 300,00 na mão de PINTADO e compre logo "32" (revolver) e manda HENRIQUE ver o quanto ele arruma de balas. HENRIQUE pergunta se é para ele ir pegar o cara da MERCADORIA (DROGA). GORDO diz que o cara é FERNADO. HENRIQUE diz o de PALOMA e depois responde positivamente par afirmação de GORDO sobre FERNANDO. GORDO diz que HENRIQUE não precisar pega-lo, porque ele já mandou FERNANDO para outro lugar. GORDO diz que botou mais R\$1.000,00 na conta de HENRIQUE. HENRIQUE responde positivamente. GORDO diz que é para ele ver logo isso e comprar logo as munições. Pergunta se munição de 7.65 pega em revolver .32. HENRIQUE diz que esse 32 não é TAURUS então ele acha que não funciona de 7.65. Em voz de fundo GAZO oferece um 38 na caixa por R\$ 4.500,00 e outro por 2.800,00. GORDO diz que vai ser mais barato porque GAZO está lavando carros lá. GAZO fala sobre QUEL. GORDO diz que vai mandar um carro para GAZO lavar [...]" (RT 13074). "[...] NEGUINHO diz que está com uma "paradinha" e ia chegar no GORDO ontem "pelo menino" (HENRIQUE). GORDO comenta que NEGUINHO sumiu. NEGUINHO diz que o "bagulho" (ação criminosa) ele está esperando. GORDO diz que se precisar da "parada" (armamento) está na mão. NEGUINHO diz que conversou com um parceiro e como o COROA estava "chegado" o parceiro falou para dar uma freada. GORDO diz que quando o COROA entrar... Diz que "esse baqulho foi PISSARA E CAÍQUE...Diz que foi CAIQUE que" rodou"(foi preso) e PISSÁRRA que MATOU. GORDO diz que eles tem que dar um" jeito ". NEGUINHO diz que no dia os caras estavam indo pegar outro pivete, mas entraram na rua errada. GORDO diz que um morador, do São Pedro, que estava no baba, ouviu que os caras ainda falaram para MARCOLA que eram da URBES, e ainda ouviram PISSÁRRA falando bem alto... GORDO diz que está na mão, se quiser pistola tem, se quiser oitão para dar um ataque também tem [...]" (RT 13226). "[...] GORDO determina que HENRIQUE peque o" branco "(cocaína) na mão da mulher de ZUMBI. HENRIQUE questiona que é para pegar com ela e deixar aonde. GORDO diz que é para ele pegar e ficar com ele. GORDO pergunta se HENRIQUE está" pegando o dinheiro da Beira Rio "(recolhendo dinheiro fruto do tráfico no bairro Beira Rio). HENRIQUE diz que pegou só o de THIAGO. GORDO quer saber quanto. HENRIQUE DIZ que pegou trezentos e vinte na mão de Thiago, mais duzentos na mão de MAICON. Diz que foi com esse dinheiro que ele comprou a passagem da" menina "(possivelmente BIA, uma das mulheres aliciadas para fazer o transporte da droga). [...] GORDO quer saber se a PISTOLA está com HENRIQUE. HENRIQUE responde positivamente. GORDO determina que ele manda a foto. Diz que é para ele ver logo o negócio de ZUMBI. Pergunta quanto tem de dinheiro. HENRIQUE diz que tem que contar para saber quanto foi que ele gastou. GORDO determina que HENRIQUE arrume" balas de 9 ". HENRIQUE diz que não precisa porque tem nove (munições) de nove lá. GORDO reafirma que mesmo assim tem que comprar, diz que quer 30 ou 50 munições [...]" (RT 13226). "[...] HENRIQUE diz que é para GORDO falar com WENDEL, para falar com os caras devolver as coisas da casa de IOLANDA. GORDO repreende HENRIQUE porque está" abraçando "a ideia de IOLANDA. Diz que HENRIQUE nem sabe o que é, então porque está se metendo. Diz que ela vendeu a casa por R\$ 10.000,00 e pagou a todos, menos a WENDEL. GORDO diz que ela é" NOIA "(usuária) e quer quebrar traficante e ele não vai permitir isso. Diz que é para avisar a IOLANDA que as coisas estão lá, mas só vão devolver quando ela pagar o que deve [...]" (RT 13226). "[...] HENRIQUE diz que não pegou (droga) porque a"mulher mocou"(mulher de ZUMBI escondeu) e mandou ele esperar trinta minutos, aí ele não ficou esperando e vai voltar para pegar amanhã. GORDO diz que a" menina "(mula) está sem mochila. HENRIQUE diz que

já falou com ela para comprar uma bolsa ou mala a noite. GORDO diz que vai mandar" lança "(Lança perfume) e se inclinar pode vazar. HENRIQUE diz que não é para GORDO falar para menina que vai mandar lança, porque ela já falou que cobra por" quilo para fazer o corre "(quilo de droga transportada), diz que cobra R\$ 150,00 por quilo. GORDO diz que com ele não tem isso. HENRIQUE diz que vai comprar uma mala quadrada. GORDO responde negativamente por causa da lança. Diz que tem que ser uma tido a de BIA. HENRIQUE diz que vai ter que comparar uma, porque BIA perdeu algumas na viagem. HENRIQUE guer saber guantos lanças virão. GORDO diz que vai mandar 60 lanças, 02 PISTOLAS, 01 OITÃO, E OS" RAIOS "(COCAÍNA). HENRIQUE pede para ELE mandar" óleo "(crack) também. GORDO diz que já está a caminho o" óleo "dele [...]" (RT 13226). "[...] HNI comunica para GORDO que o" negócio da moto "(moto roubada) de QUEIMADO está com MALAFATE. Diz que é para GORDO mandar devolver... GORDO pergunta sobre que moto. HNI diz que é a moto que os caras do São Pedro pegaram, diz que é de uma menina dele. GORDO procura saber detalhes. HNI diz que foi na MANGABINHA. GORDO pede para ele aguardar e diz que vai ver [...]" (RT 13226). "[...] DIEGO chama FHYLIPE de" barateiro "(fazendo alusão ao nome do mercado de propriedade de FHYLIPE) e pergunta onde FHYLIPE está. FHYLIPE diz que está no mercado... DIEGO pergunta" se tem lá "(se refere à droga a ser comercializada). FHYLIPE diz que tem. DIEGO pergunta se dagui a cinco minutos FHYLIPE tem como sair no portão do fundo. FHYLIPE diz que tem [...]" (RT 12974). "[...] HNI falando com alguém que está em sua casa diz que o portão preto que a pessoa bateu é o que vai para o fundo, diz que na hora que ela pegar o portão branco de vidro estará o papel. HNI diz que WILIAN falou que está se sentindo encurralado, porque GALEGO e DANILO botaram, cada um, uma pessoa para" trabalhar "(traficar) na subida do Parque da Boa Vista, outra no bairro de Fátima e outras duas em outro bairro, diz que até Dão também está. Seque narrando que WILIAN falou que não acha certo porque ele vendia a MASSA (maconha) dele e GALEGO o pó, aí quando um precisava da droga do outro eles pegavam entre si e agora GALEGO apareceu com a MASSA também. HNI diz que avisou para ele sobre a usura, e diz que se GALEGO fosse inteligente, vendia o branco dele já que são parceiros. JUNINHO diz que é por isso que embola tudo. HNI diz que WILIAN pegou 300 da massa com DANILO, e ele sabe que é verdade porque DANILO ofereceu para ele também, mas ele falou que 300 gramas é ruim para vender, diz que falou para DANILO que se fosse meio quilo ou um quilo ele pegaria para vender, para ajudar a DANILO. Aí já ficou sabendo depois que além do meio quilo que WILIAN pegou com ele, o mesmo perdeu mais 300 gramas com DANILO. HNI diz que é por essas coisas que acontece essas coisas e é por isso que DEPOIS CABELUDO LIGA PARA ELE COBRANDO SE ELE NÃO ESTÁ CUIDANDO DAS COISAS DIREITO, JUNINHO diz que VITOR falou ontem tudo isso para CABELUDO, diz que comentou que ninguém mais sabe de quem é a droga [...]" (RT 12.655). "[...] RAI quer saber qual foi o motivo que VITINHO queria dar tiros no GORDO. JUNINHO foi porque os caras falaram que ele colava com os" ALEMÃO ". RAI diz que então quando aconteceu isso JUNINHO falou que o GORDO colava com RAI. JUNINHO responde positivamente, diz que quando VITINHO foi pegar a pistola ele conversou com JUNINHO, aí JUNINHO explicou. RAI conversou com o GORDO agora que VITINHO estava com a disposição para matar ele, mas o pivete já está de boa, já que está ligando que ele trabalha com RAI [...]" (RT 12655)...". (CF. IDs. 29657824 a 29658024). Ressalte—se que a responsabilidade penal dos acusados Manoaldo Falcão Costa Júnior, Diego Silva Souza, Railton do Nascimento Santos, Anderson Laerte Chagas da Silva, Auana Ramos Pereira,

Paulo Alves da Silva, Leonardo Matos Costa, Fhylipe Gomes dos Santos, Eliseu Sales de Camargo e Jeferson Cruz de Araújo já foi reconhecida nos autos do processo de nº 0543595-47.2018.8.05.0001, tendo sido os mesmos condenados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em sede de organização criminosa. Note-se que os diálogos interceptados, acima transcritos, obtidos em sede de quebra de sigilo telefônico judicialmente autorizado, tratam de forma assertiva acerca da constatação de uma organização criminosa voltada para o tráfico e associação para a traficância de entorpecentes, onde cada integrante do grupo tem funções precisas, individualizadas e com hierarquização verificada. Imperioso ressaltar que a autoria delitiva que recai sob o Réu não se encontra amparada apenas nas interceptações telefônicas, mas também nos demais relatos colhidos na fase instrutória, a partir da fala dos agentes de segurança que participaram das investigações da operação" Neguinho ", cujo teor comprova que foi WANDERLEY SALES DE CAMARGO, vulgo "NINO", um dos autores dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas, e organização criminosa. Os Delegados e o IPC ouvidos em juízo na audiência do dia 19 de maio de 2021, demonstraram que WANDERLEY e demais membros da Facção "Raio A", foram identificados a partir de interceptações telefônicas, restando demonstrada a organização dos mesmos, a estabilidade e permanência do grupo criminoso, cujo objetivo principal era de efetuar o tráfico de entorpecentes na cidade de Itabuna/BA e regiões vizinhas: "[...] que trabalha em Itabuna, como Coordenador da 6º COORPIN: que na época dos fatos já era Coordenador Regional; que junto com o presídio veio também a ORCRIM; que quando foram transferidos para o Conjunto Penal de Itabuna eles se dividiram; que com o passar do tempo a rivalidade foi crescendo e isso foi tomando uma proporção grande; que hoje a cidade de Itabuna é praticamente dominada pela ORCRIM do RAIO A; que a ORCRIM do RAIO B atualmente se encontra enfraquecida; que uma das maiores lideranças do RAIO A é o MANOALDO, que hoje se encontra foragido, homiziado em favelas cariocas; que o RAIO A é faccionado pelo COMANDO VERMELHO; que DIEGO CABELUDO tem sua importância; que RAILTON tem ligação com WANDERLEY (vulgo Nino), o qual foi identificado através de uma ligação deles; que o mesmo celular também era utilizado pelo irmão do réu (que se chama ELISEU); que os dois irmãos eram ligados a RAILTON. [...] que RAILTON tem ligação com WANDERLEY (vulgo NINO), o qual foi identificado através de uma ligação deles; que o mesmo celular também era utilizado pelo irmão do réu (que se chama ELISEU); que inicialmente RAI manteve contato com ELISEU, mas, posteriormente, identificaram que o NINO também teve contato com RAI, poucas vezes, mas teve; que ELISEU e WANDERLEY entregavam drogas utilizando o celular de delivery; que NINO era vendedor e entregava drogas; que os dois irmãos eram ligados a RAILTON; que os membros da ORCRIM faziam urso de arma de fogo; que no decorrer da deflagração tiveram muita apreensão de drogas; que no dia na deflagração não encontraram NINO e que não tiveram notícias dele até a informação de que ele teria sido preso no Rio de Janeiro; que não sabe informar se NINO estava no Rio sobre a proteção do COMANDO VERMELHO [...]" (Delegado de Polícia CIvil ANDRÉ ARAGÃO LIMA — conforme audiência audiovisual ID. 29659221). "[...] que é Delegada da 6º CORPIM; que na época da denúncia trabalhava em Itabuna; que quando começou a operação era da 1º Delegacia, mas, depois, foi para a Delegacia de Homicídios; que sabe dos fatos do processo, pois iniciou a Operação NEGUINHO; que no bojo das investigações foi identificada a atuação de ORCRIM em vários pontos da cidade de Itabuna; que tinha o pessoal que fazia delivery; que tinha pessoas que movimentavam grandes

quantidades de drogas; que a Operação foi sobre o pessoal do RAIO A [...]" (Delegada de Polícia Civil MAGDA SUALY LIMA FIGUEIREDO — conforme conteúdo audiovisual ID. 29659221). "[...] que é Investigador da Polícia Civil e trabalhou, na época, na 6º CORPIM, na Delegacia de Homicídios; que hoje está na DTE; que fez investigações a partir do celular de ANDRÉ NEGUINHO; que no aparelho de ANDRÉ NEGUINHO tinham fotos de armas; que tinham conversas, inclusive, com a namorada mostrando arma; que tinham fotos de drogas no aparelho; que na época não precisava de autorização judicial para acesso de celular e o próprio NEGUINHO forneceu a senha do aparelho, permitindo o acesso; que não se recorda dos nomes que tinham no celular de ANDRÉ NEGUINHO; que RAIO A e RAIO B foram criadas logo após a inauguração do Presídio de Itabuna; que não participou da deflagração da Operação, apenas entregou o relatório do aparelho celular de ANDRÉ NEGUINHO [...]" (Investigador de Polícia Civil JORGE LUIZ MATOS PEREIRA - conforme audiência audiovisual ID. 29659221). Quanto aos aludidos testemunhos, conforme entendimento pacífico dos nossos Tribunais, os depoimentos dos policiais encarregados das diligências prestam-se, sim, ao esclarecimento da verdade dos fatos, merecendo inteira credibilidade, sobretudo quando harmônicos com as demais provas. Nessa vertente são os acórdãos e a jurisprudência, a seguir transcrita: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/ MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014). A alegação de bis in idem de crimes de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06) e integrar organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13), não merece acolhimento. Destaco que os referidos crimes são distintos e apresentam desígnios autônomos, de modo que o fato de integrar organização criminosa não impede que o réu se associe para a prática da traficância, notadamente quando comprovada a prática permanente de outros delitos além do tráfico de drogas, situação que se revelou patente no presente caso. Isto porque, consoante disposto no art. 1° , § 1° , da Lei n. 12.850/2013,"considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional". Nesse sentido, como já visto nas provas, ficou comprovado o vínculo associativo dos diversos investigados na Operação "Neguinho" envolvidos diretamente na intensa prática de tráfico de drogas, contudo, diante das provas, notadamente das interceptações telefônicas e

depoimentos das testemunhas, é clara a relação da Súcia (Raio A) com uma das maiores ORCRIM do Brasil, dedicada à prática de diversos crimes contra o patrimônio, a vida e alicercada no tráfico internacional de drogas, o "Comando Vermelho", sendo o "Raio A" uma facção da referida no Estado da Bahia. Destarte, o Pleito ventilado pelo Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (GAECO), requerendo a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa (§ 2º do art. 2º, da Lei nº 12.850/13,) verifico que assiste razão à Acusação, na medida que ficou patente nos autos se tratar de mais de 04 (quatro) pessoas associadas de forma ordenada e estruturada, caracterizada pela divisão de tarefas ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de tráfico de drogas havendo indicação direta de grande emprego de armas de fogo em suas atividades como revelado pelas interceptações telefônicas. Nesse mesma direção, salientou a douta Procuradoria de Justiça: "Muito embora ambos os delitos sejam considerados associativos, formais e de perigo abstrato, havendo, inclusive, de incidir preferencialmente o crime de associação para o tráfico de drogas quando os fatos se restringirem ao espectro da Lei de Drogas, a verdade é que, aflorando dos autos que o réu e os demais integrante da súcia se reuniram de modo ordenado e consciente, com a finalidade de cometer, além do tráfico de drogas, outros crimes, compreende este Parquet ser possível afirmar a existência de vínculos associativos autônomos. (...) Com efeito, entende esta Procuradoria de Justiça Criminal que assiste razão ao Ministério Público. A bem da verdade, não faltam provas nos autos de que a organização criminosa integrada pelo réu (coletivamente considerada) faz uso ostensivo de armas de fogo, fato este corroborado pelas inúmeras transcrições dos áudios de interceptação telefônica constantes dos autos — RT nº 12.974 (4º etapa); RT n° 13.074 (5° etapa); RT n° 13.226 (6° etapa) (ID. ID. 29657865/29657881; ID. 29657888/29657902; ID. 29657913/29657929; ID. 29657938/29657965; ID. 29657973/ 29658007; ID. 29658015/ 29658045; ID. 29658063/29658072; ID. 29658086/ 29658092). Os indicativos no caso concreto são de atuação violenta da organização criminosa, exsurgindo elementos a apontar não só a existência de "guerra de facções" como o envolvimento do grupo com homicídios (ID. 29659296, p. 9). Como bem realçado pelo Ministério Público em seu arrazoado, afigura-se, outrossim, irrelevante que determinado integrante da organização criminosa não se utilize de material bélico, haja vista que na atuação da súcia pouco importa a vontade individual de seus membros em relação à prática dos crimes fins e os modos de execução. A rigor, o que realmente vale é a vontade da organização, que, tal qual uma pessoa jurídica, sempre prevalece. Ademais, sendo consabido que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta ou de perigo abstrato, prevalece na jurisprudência o entendimento de que são prescindíveis, para o reconhecimento da materialidade delitiva, a realização de perícia para atestar a potencialidade lesiva do artefato ou a constatação de seu efetivo municiamento (STJ, AgRg no AREsp 1262717/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6^a Turma, julgamento em 23.10.2018, DJe 16.11.2018). Com isto, torna-se irrelevante a demonstração do efetivo caráter ofensivo da arma de fogo" (ID. 33985311, Grifei). De rigor portanto, a condenação do Acusado WANDERLEY SALES DE CAMARGO como incurso nas penas dos Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e artigo 2º, caput, c/c § 2º do art. 2º, ambos da Lei nº 12.850/13, na forma do artigo 69 do Código Penal, passo, pois, ao

exame da pena aplicada. Pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, da nº Lei 11.343/06), o juízo a quo, considerando amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixou a pena no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pena que foi tornada definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras. Da mesma forma com relação ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei nº 11.343/06) o juízo de primeiro grau, considerando amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixou a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pena que foi tornada definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras. Já com relação ao delito de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) o juízo a quo, considerando amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixou a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes. Já na derradeira etapa, verificada a incidência da causa especial de diminuição relativa ao emprego de arma de fogo nas atividades da organização criminal (§ 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13), passo a aplicar, nesta instância revisora, o aumento no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), que conduz a uma pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado WANDERLEY SALES DE CAMARGO, pelos três delitos, à pena total definitiva de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do CP, além de 1.211 (mil e duzentos e onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade conforme argumento ventilados na Sentença. Indeferido o pleito de gratuidade da justiça verificado que o Acusado é integrante de grande facção criminal com registro de comercialização de grandes cargas de entorpecentes em nível nacional. O pedido de aplicação detração deve ser direcionado ao órgão competente para tanto, qual seja, o Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de WANDERLEY SALES DE CAMARGO e DAR PROVIMENTO ao Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, tão só para aplicar a causa especial de aumento do § 2° , do art. 2° , da Lei n° 12.850/13, redimensionando a pena, mantida a Sentença em seus demais aspectos. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça